PROCESSO Nº PL 14/19 Fls 02 ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-014/2019

Vereador Autor Dr. Márcio Bittencourt

EXPEDIENTE
26 FEV 2019

OBRIGA AS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS, POR ÔNIBUS, MICROÔNIBUS E SIMILARES, TIPO REGULAR, OPERADOS POR CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTALAREM APARELHOS DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO E NOS QUE FOREM ADQUIRIDOS PARA AUMENTO DE FROTA OU RENOVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo, por ônibus, micro-ônibus e similares, tipo regular, que operam na Cidade de Macaé, por meio de concessão do poder público, ficam obrigadas a instalar aparelhos de ar condicionado em todos os veículos.

§ 1º Quando as empresas a que se referem o caput deste artigo adquirirem novos veículos para aumento de frota ou para renovação de frota, deverão colocá- los em circulação apenas após a instalação do aparelho de ar condicionado.

§ 2º As empresas de transporte coletivo deverão expor dentro dos coletivos selos de revisão do aparelho de ar condicionado, contendo informações sobre sua manutenção, incluindo sua periodicidade.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros terão o prazo de até 180 dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem sua frota às exigências previstas no art. 1º.

Art. 3º As empresas concessionárias que infringirem qualquer dispositivo da presente Lei estarão sujeitas as seguintes sanções:

I - recolhimento imediato do veículo, com proibição de circular até a satisfação da exigência;

II - multa de até 50 vezes o salário mínimo;

APROVADO
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 06 NOV 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente

PROCESSO
Nº PLL 14/19
Fls 03
ASSINATURA

III - proibição de participar de concorrencia para prestação serviço no transporte coletivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
VEREADOR AUTOR

EXPEDIENTE
26 FEV 2019

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 06 NOV 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
___/___/___

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Vereador
Dr. Marcio Bittencourt

PROCESSO Nº PLL 14/19 Fls 04 ASSINATURA

JUSTIFICATIVA:

Estudos de medicina do trabalho comprovam que 45% de motoristas e cobradores sofrem com a vibração do motor dianteiro e o calor nos ônibus coletivos. Os trabalhadores de empresas de transportes de passageiros que trabalham em veículos com ar condicionado e motor traseiro são menos afetados pelos transtornos causados pelo stress no trânsito.

Além disso, a medida trará maior qualidade aos usuários do sistema, dando maior conforto aos que necessitam diariamente pegar o coletivo para o trabalho.

Cabe salientar, que várias cidades brasileiras já possuem leis municipais, que obrigam os coletivos a ter ar condicionado.

Por todo o exposto, busco o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

APROVADO
06 NOV 2019

EXPEDIENTE
26 FEV 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL L 014/19
Fls 05
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Macaé/RJ, 01 de março de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 014/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (20/03/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
RECEBIDO EM
01/03/19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PL L 014/19 Fls 06 ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº L-014 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, voto **FAVORÁVEL,** entre tanto, ressalto que no **Art. 3°** encontra-se resquícios de inconstitucionalidade, pois não se pode utilizar o salário mínimo como base de cálculo para multas.

Sala das Comissões, 18 de março de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Cesinha	Suplente	(X) de acordo ( ) contrário	Nilton Cesar Pereira Moreira CESINHA VEREADOR

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO DISCUSSÃO EM 06 NOV 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº PL L014/19
Fls 07
ASSINATURA

Macaé/RJ, 24 de abril de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 014/2019

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis **(09/05/19)**, conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana e Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3335

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
24/04/2019

PROCESSO
Nº PLL.014/19
Fls 08
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº L-014 de 2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2019.

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 06/NOV 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº PL L 014/19
Fls 09
ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 014/2019

PROJETO DE LEI Nº. L-014/2019

ASSUNTO: OBRIGA AS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL A INSTALAREM APARELHOS DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO E NOS QUE FOREM ADQUIRIDOS PARA AUMENTO DA FROTA

PROMOVENTE: Dr. MARCIO BITTENCOURT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objeto obrigar as empresas de transporte coletivo, por ônibus, micro-ônibus e similares, tipo regular, operados por concessão do Poder Público Municipal a instalarem aparelhos de ar-condicionado nos veículos em circulação e nos que forem adquiridos para aumento de frota ou renovação e dá outras providências.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, emitiu parecer FAVORÁVEL sobre a presente proposição.

PROCESSO Nº PL 014/19 Fls 10 ASSINATURA

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 24/04/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei L-014/2019 até a data de 09/05/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

Cabe ressaltar que a proposição em epígrafe não gera despesas ou impacto ao erário público, por tanto, não excede os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não

PROCESSO Nº PL L014/19 Fls 11 ASSINATURA

impacta o orçamento municipal no ano corrente e nos três anos subsequentes, conforme art. 29-A da CRFB.

Entretanto, cabe ressaltar que o Projeto de Lei em epígrafe pode interferir nas relações jurídicas contraídas entre o município e a concessionária podendo ocorrer consequências importantes, inclusive no aspecto da alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, podendo futuramente onerar o custo da passagem à população.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. L-014/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

vereador MARVEL MANDATO PARTICIPATIVO III

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador MARVEL MAILLET
E-mail: marvelmaillet@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLL 014/19
Fls 12
ASSINATURA

Macaé/RJ, 08 de maio de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 014/2019

À Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (**22/05/19**), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana e Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
08/05/2019

PROCESSO Nº PLOM/19 Fls 13
CÂMARA MUNICIPAL DE MAC
Assinatura do Oliveir
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO.

PROJETO DE LEI - nº L-014 de 2019.

Parecer em anexo fls. 14

Sala das Comissões, 16 de maio de 2019.

Maxwell Vaz
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Val Barbeiro	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Paulo Antunes	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Paulo Antunes Vereador
Márcio Barcelos	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 06 NOV 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____/_____/_____

PROCESSO
Nº 014/19
Fls 14
ASSINATURA

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº L-014/2019
Assunto: Obriga as Empresas de Transporte Público Municipal a Instalarem Aparelhos de Ar-Condicionado nos Veículos em Circulação e nos que forem adquiridos para aumento de frota ou Renovação e dá Outras Providências.
Promovente: Vereador Dr. Márcio Bittencourt

Trata-se da análise de propositura ao Projeto de Lei nº L-014/2019, que tem como objeto Obrigar as Empresas de Transportes Coletivos, Por Ônibus, Micro-ônibus e Similares, tipo regular, que operam na cidade de Macaé, por meio de concessão do Poder Público, instalarem aparelhos de ar-condicionado em todos os veículos.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 28º , cabe a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo fazer parecer sobre matéria de sua competência.

Há parecer favorável da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais e também Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

A Assessoria Técnica-legislativa não emitiu parecer na presente proposição.

Mister salientar que não há nenhuma previsão no contrato de concessão da empresa com o município, o que a posteriori poderá gerar uma renegociação no referido contrato, mas, cumpre aqui enfatizar que o sistema de climatização nos veículos é muito salutar e traz uma melhor qualidade de vida aos trabalhadores,

Diante do exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão, somos FAVORÁVEIS ao prosseguimento do Projeto de Lei nº L- 014/2019.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2019.

Maxwell Souto Vaz
Vereador Relator

PROCESSO
Nº PL.L 014/18
Fls 15
ASSINATURA

Macaé/RJ, 23 de maio de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 014/2018

À Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis** (**06/06/19**), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> *§ 1º - O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> *§ 2º - Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> *§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> *§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento à Comissão Permanente competente: **Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3338

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
23/05/2019
NAT 5248

PROCESSO Nº PL 014/19 Fls 16

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.

PROJETO DE LEI nº L-014 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma nos aspectos técnicos para sua aplicação.

Por isso, voto **A FAVOR E SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cristiano Gelinho	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Cristiano de Almeida Silveira VEREADOR Mat.. 5244-2
Maxwell Vaz	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	
Alan Mansur	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
APROVADA
DISCUSSÃO
EM 06 NOV 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
PL 014/19
17
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 33...

Ofício nº 248/2019 DGAL

Macaé, 07 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nº L-014/2019, L-017/2019, L-020/2019 e L-166/2019 aprovados por esta Casa Legislativa em 06 de novembro de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º PL 014/2019
FLS. 18
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACA
Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

PROJETO DE LEI Nº L-014/2019

Vereador Autor Dr. Márcio Bittencourt

OBRIGA AS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS, POR ÔNIBUS, MICROÔNIBUS E SIMILARES, TIPO REGULAR, OPERADOS POR CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTALAREM APARELHOS DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO E NOS QUE FOREM ADQUIRIDOS PARA AUMENTO DE FROTA OU RENOVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo, por ônibus, micro-ônibus e similares, tipo regular, que operam na Cidade de Macaé, por meio de concessão do poder público, ficam obrigadas a instalar aparelhos de ar condicionado em todos os veículos.

§ 1º Quando as empresas a que se referem o caput deste artigo adquirirem novos veículos para aumento de frota ou para renovação de frota, deverão colocá-los em circulação apenas após a instalação do aparelho de ar condicionado.

§ 2º As empresas de transporte coletivo deverão expor dentro dos coletivos selos de revisão do aparelho de ar condicionado, contendo informações sobre sua manutenção, incluindo sua periodicidade.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros terão o prazo de até 180 dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem sua frota às exigências previstas no art. 1º.

Art. 3º As empresas concessionárias que infringirem qualquer dispositivo da presente Lei estarão sujeitas as seguintes sanções:

I - recolhimento imediato do veículo, com proibição de circular até a satisfação da exigência;

II - multa de até 50 vezes o salário mínimo;

III - proibição de participar de concorrência para prestação serviço no transporte coletivo.

PROCESSO
N.º PL 034/2019
FLS. 19

ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAC
Sofia Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 07 de novembro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
N.º PL 014/2019
FLS. 20
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

PG 11 ED 4753 DIÁRIO 04/12/19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.653/2019.

Vereador Autor: Dr. Márcio Bittencourt.

Obriga as empresas de transporte coletivos, por ônibus, micro-ônibus e similares, tipo regular, operados por concessão do Poder Público Municipal a instalarem aparelhos de ar condicionado nos veículos em circulação e nos que forem adquiridos para aumento de frota ou renovação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo, por ônibus, micro-ônibus e similares, tipo regular, que operam na cidade de Macaé, por meio de concessão do Poder Público, ficam obrigadas a instalar aparelhos de ar condicionado em todos os veículos.

§ 1º Quando as empresas a que se referem o caput deste artigo adquirirem novos veículos para aumento de frota ou para renovação de frota, deverão colocá-los em circulação apenas após a instalação do aparelho de ar condicionado.

§ 2º As empresas de transporte coletivo deverão expor dentro dos coletivos selos de revisão do aparelho de ar condicionado, contendo informações sobre sua manutenção, incluindo sua periodicidade.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros terão prazo de até 180 dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem sua frota às exigências previstas no art. 1º.

Art. 3º As empresas concessionárias que infringirem qualquer dispositivo da presente Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - recolhimento imediato do veículo, com proibição de circular até a satisfação da exigência;

II - multa de até 50 vezes o salário mínimo;

III - proibição de participar de concorrência para prestação de serviço no transporte coletivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de dezembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO